



PARECER-PG Nº 317/2025-NPLC

Brasília, 22 de julho de 2025.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ATÉ 90 LICENÇAS MICROSOFT *WINDOWS SERVER STANDARD 2022 CORE ALNG 16 CORE* COM *SOFTWARE ASSURANCE* DE 36 MESES. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE.

## I - RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de controle prévio de legalidade da aquisição, por meio do sistema de registro de preços, de até 90 licenças Microsoft Windows Server Standard 2022 Core ALng 16 Core com *Software Assurance* de 36 meses, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência 2233784.

Os autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (2233725), com o Termo de Referência (2233784), com a Instrução NUINP (2234706) e com a Informação de Disponibilidade Orçamentária (2236259).

A estimativa de despesa para 36 meses é de R\$ 1.141.371,00 (um milhão cento e quarenta e um mil trezentos e setenta e um reais), conforme comunicado no Mapa de Preços 2233786.

A contratação foi autorizada pelo Ordenador de Despesas (2239624).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira.

Significa dizer que outras questões que ultrapassam o aspecto jurídico - como, por exemplo, a necessidade ou viabilidade técnica da contratação - não estão sujeitas à apreciação deste órgão de assessoramento, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à adequação ao interesse público, observados os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo, sendo que este parecer circunscreve-se apenas à análise do controle prévio de legalidade, conforme solicitação do Despacho CPC nº

2245269.

Superadas essas considerações, destaca-se que a lei estabelece os requisitos para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme dispõe o art. 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021:

*"XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras."*

O Termo de Referência esclareceu a necessidade da contratação pelo Sistema de Registro de Preços, esclarecendo o seguinte:

*"A contratação via Sistema de Registro de Preços (SRP) e a aquisição de licenças adicionais, além das 24 necessárias para sustentar o ambiente atual, justificam-se por dois fatores principais. Primeiro, a DMI recebe demandas imprevisíveis para novos sistemas que exigem compatibilidade com o Windows Server. Um exemplo é o projeto de "Modernização e ampliação do Sistema Digital de Monitoramento e Gravação de Imagens por Circuito Fechado (CFTV)" (SEI nº 001-000777/2018), cuja especificação (SEI nº 1907399) exige o Windows Server. Segundo, a aquisição de servidores físicos com maior capacidade de processamento, conduzida pelo processo SEI nº 00001-00008362/2023-15, também utiliza o SRP. Esse modelo permite a compra de novos servidores conforme a necessidade, tornando coerente que as licenças sejam adquiridas da mesma forma, considerando que as licenças serão utilizadas para o licenciamento desses servidores, garantindo flexibilidade e escalabilidade."*

Em se tratando de bem/serviço comum, o documento definiu a adoção do Pregão Eletrônico com critério de julgamento de menor preço (2233784), sendo que, segundo a Instrução NUIINP (2234706), trata-se de bem/serviço usual dentro do mercado a que se refere.

A escolha da modalidade de licitação se compatibiliza com o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

*"XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto."*

Consoante as informações trazidas pela área técnica, o objeto se compatibiliza com a modalidade escolhida, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se justificada a opção pelo pregão, mediante o critério de julgamento do menor preço.

Ainda, de acordo com a Instrução NUIINP, a estimativa de despesa se baseou no Mapa de Preços (2233786), que explicita a metodologia de cálculo utilizada.

Os documentos que instruem os autos apontam a justificativa da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, a análise dos riscos e demais informações pertinentes exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência foi aprovado pelo Ordenador de Despesa, o qual declarou a

adequação orçamentária e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (2239624), autorizando a realização da licitação, com base na justificativa apresentada nos documentos que serviram de substrato à instrução do certame.

Ademais, a minuta de edital e os respectivos anexos submetidos à análise desta Procuradoria Legislativa guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis, em particular as dirigidas à preservação da competitividade, da isonomia e da publicidade.

Outrossim, as previsões constantes do edital e dos anexos descrevem o objeto licitado, prazos contratuais, condições de execução e obrigações das partes contratantes, com destaque especial para os requisitos específicos a serem atendidos relativamente às peculiaridades do objeto da contratação.

Assim, em controle prévio, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, não sendo identificada a necessidade de reparos, opina-se pela legalidade do edital (Minuta nº 2245268) e pelo consequente prosseguimento do certame.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

**BRUNO DE OLIVEIRA VIANA**

*Procurador Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622, Procurador(a) Legislativo**, em 22/07/2025, às 14:52, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **2245730** Código CRC: **A813031A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [pg@cl.df.gov.br](mailto:pg@cl.df.gov.br)

00001-00046559/2024-33

2245730v17